



000184

Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Encerrados/Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Respostas

Esclarecimentos

Impugnações

 Avaliados / Impedidos

Contratações - PNCP

Dados do Mercado

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário	Participante
Sociedade	Sociedade

Solicitação

Solicitação criada às 17:39 em 06/10/2025

Vimos por meio deste, apresentar IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, conforme artigo 164, da Lei 14.133, pelos motivos de fato e de direito.

Documentos da Solicitação**DOCUMENTOS**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - CORNELIO
PROCOPIO.pdf**VOLTAR**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2025

Processo Licitatório nº 195/2025

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.342.580/0001-19, sediada na Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 175, sala 1504, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte – CE, representada pelo Sr. Cicero Anderson Palacio de Carvalho, Diretor-Presidente, CPF nº 024.754.833-26, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe, conforme artigo 164, da Lei 14.133, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o edital estipula o prazo de 3 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação, que será no dia 10/10/2025, conforme item 4.2 do edital. Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 06/10/2025, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O pregão tem por objeto a contratação de agente integrador com a finalidade de intermediar a concessão de estágios supervisionados no âmbito do Município de Cornélio Procópio, destinados a estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme especificações e condições expressas no Anexo 1 – Termo de Referência.

III - DOS FATOS

O Município de Cornélio Procópio publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 072/2025, visando a contratação de serviços de agente de integração de estágios.

Ocorre que, ao estabelecer as condições de participação, o instrumento convocatório, em seu item 6.1, impôs uma restrição de caráter territorial que limita indevidamente a competitividade do certame. Vejamos:

"6.1 - Poderão participar do processo empresas do ramo pertinente que atendam os requisitos do Termo de Referência, com sede na AMUNOP ou Londrina, por força do Decreto Municipal nº 685/2025."

Tal exigência restringe a participação da Impugnante e de inúmeras outras empresas potencialmente qualificadas, estabelecendo uma barreira que não guarda pertinência com o objeto licitado e viola frontalmente os princípios que regem a Administração Pública.

IV - DO DIREITO

IV.1. Da Violação aos Princípios da Isonomia e da Competitividade

A regra em qualquer procedimento licitatório é a ampla competitividade, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021. O objetivo primordial da licitação é assegurar a isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que só é possível com a participação do maior número possível de concorrentes.

A exigência de que os licitantes sejam sediados em uma localidade específica, sem que haja uma justificativa técnica plausível e indispensável para a execução do objeto, constitui uma clara violação ao princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo do certame.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao vedar cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. A jurisprudência dos nossos tribunais, incluindo as cortes superiores, é pacífica em condenar a chamada "cláusula de barreira" geográfica:

- O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou no sentido de que a exigência de localização geográfica específica para habilitação em licitação restringe a competitividade do certame, violando o princípio da isonomia e da moralidade administrativa. No julgamento do STJ - AgRg no REsp 1363302, a Corte confirmou decisão que considerou ofensiva à competitividade uma cláusula que limitava a participação a empresas com sede em municípios específicos.

A previsão editalícia que veda a participação de concorrentes no processo licitatório em razão de limitação geográfica compromete a competitividade, isonomia, obstando a solução contratual mais vantajosa para a Administração.

A natureza do serviço de "agente de integração", objeto deste certame, pode ser perfeitamente executada por meio de plataformas digitais e atendimento remoto, não havendo qualquer particularidade que justifique a necessidade de a empresa contratada ter sede física em uma localidade específica. A restrição, portanto, é impertinente e irrelevante para o objeto do contrato.

IV.2. Da Implausibilidade da Justificativa Administrativa

No item 7.2, foi apresentada a justificativa que a restrição territorial visa mitigar riscos, baseando-se em supostos transtornos ocorridos com uma empresa em contrato anterior, tal justificativa é manifestamente desarrazoada e ilegal.

A má execução de um contrato por uma única empresa não pode servir de fundamento para presumir a incapacidade de todas as demais empresas situadas fora do limite geográfico imposto.

Tal medida caracteriza uma generalização indevida e desproporcional, que pune a totalidade do mercado em razão de um evento isolado, ferindo de morte o princípio da razoabilidade.

A legislação de licitações oferece à Administração Pública mecanismos próprios e eficazes para se precaver contra a má execução contratual, sem a necessidade de restringir ilegalmente a competição. São eles: exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, garantia de execução contratual e aplicação de sanções.

Utilizar uma experiência negativa passada como pretexto para limitar a participação de novos concorrentes é uma medida que, além de ineficaz, atenta contra a própria finalidade da licitação. Em vez de selecionar a melhor proposta, a Administração afasta potenciais interessados qualificados, o que pode resultar em uma contratação menos vantajosa e com menor qualidade.

Portanto, a justificativa de "transtornos anteriores" não possui o condão de validar uma cláusula editalícia flagrantemente ilegal.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer que Vossa Senhoria se digne a:

- a) Acolher a presente impugnação para, reconhecendo a ilegalidade da cláusula restritiva;
- b) Retificar o item 6.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 072/2025, excluindo a exigência de que as empresas participantes sejam sediadas na AMUNOP ou em Londrina, a fim de restabelecer a ampla competitividade e a isonomia do certame;
- c) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que se apresente a justificativa técnica e legal pormenorizada que fundamenta tal restrição, para que se possa exercer o contraditório.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de outubro de 2025.

CICERO ANDERSON
PALACIO DE
CARVALHO:02475483326
Cícero Anderson Palácio de Carvalho

Assinado de forma digital por
CICERO ANDERSON PALACIO DE
CARVALHO:02475483326
Dados: 2025.10.06 17:35:36 -03'00'

Diretor - Presidente



081000
000188

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

A Universidade Patativa do Assaré – UPA, pessoa jurídica de direito privado, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 072/2025, sob o fundamento de que o item 6.1 do edital conteria cláusula restritiva à competitividade, ao exigir que as empresas participantes possuam sede localizada na região da AMUNOP ou na cidade de Londrina.

Alega que tal disposição violaria os princípios da isonomia e da ampla competitividade, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e requer a retificação do edital para excluir a referida exigência territorial.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise e manifestação quanto à procedência da impugnação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da motivação administrativa da exigência editalícia

O item impugnado do edital encontra respaldo no Decreto Municipal nº 636/2025, que suspendeu o contrato anterior com a empresa CEBRADE – Central Brasileira de Estágio Ltda., contratada pelo Pregão nº 077/2024, em razão de inadimplência no repasse das bolsas de estágio aos estudantes.

Tal fato gerou grave prejuízo à continuidade do Programa Municipal de Estágios, exigindo da Administração adoção de medidas corretivas e preventivas para evitar nova descontinuidade. Entre essas medidas, fixou-se como requisito mínimo que as empresas participantes possuam sede física na região da AMUNOP ou Londrina, de modo a assegurar atendimento presencial, fiscalização efetiva e resposta imediata às demandas administrativas.

Logo, a restrição territorial não é arbitrária, mas decorrência direta de experiência administrativa negativa recente, configurando medida proporcional, motivada e necessária à proteção do interesse público.

2. Da legalidade e razoabilidade da exigência

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 11, 14 e 17, autoriza que a Administração estabeleça condições de habilitação e participação que assegurem o cumprimento do

000189

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

objeto contratual, desde que tais exigências sejam pertinentes e proporcionais ao objeto da contratação.

O serviço licitado — gestão e intermediação de estágios supervisionados — possui natureza continuada e operacional, exigindo acompanhamento frequente dos estagiários, contato presencial com os setores municipais e pronta atuação em situações urgentes (assinaturas de termos, substituições, relatórios e pagamentos).

A proximidade física da empresa contratada assegura maior eficiência administrativa e fiscalização contínua, o que se mostra indispensável diante do histórico de inadimplemento e falhas contratuais já enfrentadas pelo Município.

A jurisprudência admite restrições territoriais quando fundadas em justificativa técnica ou experiência administrativa concreta, conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCU – Acórdão nº 1.214/2022 – Plenário; TCE-PR – Acórdão nº 2659/2021).

3. Da inexistência de afronta à isonomia ou competitividade

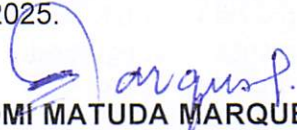
A exigência de sede local não elimina a competição, apenas estabelece parâmetro técnico compatível com a execução do objeto. Empresas situadas na região indicada mantêm condições adequadas de resposta operacional e fiscalização contratual.

Trata-se, portanto, de restrição legítima, que visa resguardar a eficiência, a continuidade e a segurança jurídica da contratação, sem prejuízo à isonomia, pois todos os potenciais licitantes localizados na área delimitada podem concorrer em igualdade de condições.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela Universidade Patativa do Assaré – UPA, por se mostrar improcedente.

A exigência de que as empresas licitantes possuam sede na região da AMUNOP ou em Londrina está devidamente motivada, é proporcional ao risco administrativo evidenciado em contrato anterior, e atende ao interesse público e à boa execução contratual, permanecendo inalterado em todos os seus termos.
Cornélio Procópio, 07 de outubro de 2025.


MEURY NAOMI MATUDA MARQUES
PREGOEIRA



Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Encerrados/Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Relatórios

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

Dados de Mercado

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO**Solicitação respondida** **Nome do Usuário****Participante****Sociedade****Sociedade****Solicitação**

Solicitação criada às 17:39 em 06/10/2025, última edição às 09:31 em 08/10/2025

Vimos por meio deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, conforme artigo 164, da Lei 14.133, pelos motivos de fato e de direito.**Documentos da Solicitação****DOCUMENTOS**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - CORNELIO
PROCOPIO.pdf**Nome do Usuário****Meury Naomi Matuda Marques****Participante****Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio****Resposta**

Resposta criada às 09:31 em 08/10/2025

bom dia. Segue decisão, anexo at.te

Documentos da Resposta**DOCUMENTOS**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PREGÃO 072.2025 -
ESTAGIO.pdf**VOLTAR**



MEURY NAOMI MATUDA MARQUES <propostapmcp@gmail.com>

Re: Pedido de Reconsideração – Participação do CIN no Pregão Eletrônico nº 072/2024

1 mensagem

MEURY NAOMI MATUDA MARQUES <propostapmcp@gmail.com>

9 de outubro de 2025 às 11:42

Para: PAULO VINICIUS COVALSKI <paulo@ecin.org.br>

Bom dia.

Sua manifestação é intempestiva e ainda, devido a sua localidade está impedido de participar, veja a cláusula no termo de referência:

7- DA PARTICIPAÇÃO – Decreto Municipal nº 685/2025

7.1 – Poderão participar do certame empresas sediadas nos municípios integrantes da AMUNOP e de Londrina-PR.

7.1.1 – A necessidade de contratação de empresas sediadas na região de Cornélio Procopio, se comprovou com a contratação anterior, a qual resultou em transtornos à Administração.

at.te

PAULO VINICIUS COVALSKI <paulo@ecin.org.br> escreveu (quinta, 9/10/2025 à(s) 11:32):

Prezados(as) Senhores(as) da Comissão de Licitação,

O **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES – ESTÁGIOS CIN**, pessoa jurídica de direito privado, **sem fins lucrativos**, inscrita no CNPJ nº **03.233.240/0001-24**, com sede na Rua Azevedo Portugal, nº 1369, Centro, Guarapuava – PR, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., apresentar o presente **pedido de reconsideração** quanto à limitação de participação no **Pregão Eletrônico nº 072/2024**, que estabelece exclusividade para empresas enquadradas como **ME/EPP**.

1. Do enquadramento jurídico e da legitimidade do pedido

O CIN é uma **associação privada sem fins lucrativos**, devidamente registrada, com mais de **25 anos de experiência ininterrupta** na área de integração de estudantes, conforme o previsto na **Lei nº 11.788/2008**.

Por sua natureza jurídica e finalidade institucional, o CIN **não possui enquadramento empresarial** e, portanto, **não pode ser registrado como ME ou EPP**, pois tais categorias se destinam exclusivamente a pessoas jurídicas com fins econômicos.

Importa destacar que o **art. 5º da Lei nº 11.788/2008** é explícito ao autorizar que o estágio seja intermediado por **agente de integração público ou privado, com ou sem fins lucrativos**, não havendo, portanto, base legal para impedir a participação da entidade.

2. Da ausência de vedação legal e da preservação da competitividade

A **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**, em seu **art. 5º**, assegura que os processos licitatórios devem observar os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**.

Não há na legislação qualquer vedação à participação de **entidades sem fins lucrativos** em certames públicos. Ao contrário, restringir sua participação **contraria os princípios da**

000192 **ampla concorrência e do interesse público**, além de reduzir a eficiência e qualidade dos serviços ofertados.

O TCU, em precedentes como o **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, firmou entendimento de que a exclusividade para ME/EPP **não pode afastar entes qualificados e legalmente aptos**, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.

3. Da expertise e do interesse público

O CIN atua há mais de **duas décadas** na integração de estudantes e gestão de estágios, com **estrutura técnica, administrativa e tecnológica consolidada**, além de parcerias com universidades, órgãos públicos e empresas em todo o Estado do Paraná.

A participação do CIN no certame é **vantajosa para o Município**, pois garante a contratação de uma **entidade especializada e com comprovada experiência**, reduzindo riscos e assegurando maior eficiência operacional.

Trata-se, portanto, de uma medida **alinhada ao interesse público**, especialmente considerando que a **Lei nº 13.019/2014 (MROSC)** autoriza a celebração de **termo de colaboração ou acordo de cooperação direto** com entidades sem fins lucrativos, inclusive **sem necessidade de licitação**, quando o objeto for de interesse social — como é o caso da integração de estudantes.

4. Do valor estimado e da violação ao limite da LC nº 123/2006

O edital prevê a contratação de **3.000 unidades** ao valor unitário de **R\$ 65,00**, totalizando **R\$ 195.000,00**.

Esse montante **ultrapassa o limite de R\$ 176.000,00** estabelecido no **art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006**, para licitações exclusivas de microempresas e empresas de pequeno porte.

Logo, a **cláusula de exclusividade constante do edital é ilegal**, pois o valor global da contratação **excede o limite previsto em lei**, devendo o certame ser **ampliado para permitir a participação de outras pessoas jurídicas aptas**, inclusive entidades sem fins lucrativos.

5. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

- 1. A reconsideração da cláusula de exclusividade** para ME/EPP, em razão do valor estimado superior ao limite legal e da ausência de vedação à participação de entidades sem fins lucrativos;
- 2. A inclusão do CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES – ESTÁGIOS CIN** como participante legítimo do Pregão Eletrônico nº 072/2024;
- 3. Que se reconheça o interesse público e a vantajosidade técnica** de permitir a participação de entidade com mais de 25 anos de experiência comprovada na execução do objeto licitado.

09/10/2025, 11:44

Gmail - Re: Pedido de Reconsideração – Participação do CIN no Pregão Eletrônico nº 072/2024

Departamento de Licitação
MEURY NAOMI MATUDA MARQUES
Pregoeira

000193

Endereço: Av. Minas Gerais, 301 - Centro. CEP: 86300-000
Cornélio Procópio-PR
Telefone: (43) 3520-8007